

Sentença

Processo nº 119/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sumário:

I – Como subtipo do contrato de compra e venda, surge o contrato de compra e venda de consumo, ao qual se aplica o Código Civil, enquanto lei geral, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, e outros diplomas de proteção dos consumidores, especialmente o DL n.º 84/2021, de 18/10, que procede à transposição para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a proteção dos interesses dos consumidores.

II – A lei estabelece uma presunção a favor do consumidor de que a falta de conformidade verificada dentro de certo prazo, faz presumir que o defeito já existia à data da entrega do bem adquirido pelo consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

IV – Assim, o consumidor apenas tem de fazer a prova do defeito da coisa – da sua falta de conformidade – para que possa fazer funcionar a presunção que a Lei estabelece a seu favor.

V – Compete ao profissional ilidir a presunção legal estabelecida a favor do consumidor – Cfr. o artigo 344º do Código Civil;

I - Relatório

1 - O Reclamante pretende a substituição da máquina podadora e corta sebes S/F, da marca Maxmat, que adquiriu à Reclamada em 1 de maio de 2024 e, posteriormente, trocada, por desconformidade, em 2 de setembro do mesmo ano ou, não sendo isso possível, a resolução do contrato e a consequente restituição do valor por si pago, ou seja, a quantia de 163,80 euros.

2 - A Reclamada apresentou contestação, rejeitando a existência de qualquer defeito, vício ou desconformidade da máquina adquirida pelo Reclamante.

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

II - Saneamento

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - O objeto do litígio reside na questão de saber se o Reclamante tem direito à substituição da máquina por si adquirida ou a resolver o contrato celebrado com a Reclamada e, em consequência, a receber o valor de 163,80 euros;

IV- Fundamentação

1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 1 de maio de 2024 o Reclamante adquiriu à Reclamada, no seu estabelecimento e pelo preço de 163,80,00 euros, um corta sebes e podadora, uma bateria de lítio de 20V e um carregador de bateria;
- b) Como essa máquina apresentasse desconformidades a reclamada entendeu substituí-la por outra da mesma marca e modelo, o que ocorreu em 2 de setembro de 2024;
- c) Uma vez que a nova máquina verteu óleo, que escorre pela haste até ao punho, O reclamante reportou a desconformidade junto da reclamada;
- d) A reclamada aceitou receber, no dia 10 de outubro de 2024, a máquina vendida ao reclamante a fim de fazer a verificação dos seus alegados defeitos;
- e) A reclamada fez verificar as alegadas deficiências pela empresa Lapa&Pacheco, a qual produziu um relatório no qual afirma não ter sido detetada qualquer anomalia;
- f) No mesmo dia em que a máquina lhe foi restituída, o Reclamante exarou reclamação escrita no livro de reclamações da Reclamada;
- g) A máquina adquirida pelo reclamante, quando está em funcionamento, permite que o óleo esorra pela haste até ao punho, ocasionando salpicos de óleo e fazendo temer o reclamante pelas consequências dessas escorrências, o que é reconhecido pela reclamada como sendo uma característica da máquina em questão;
- h) A máquina adquirida pelo reclamante no dia 1 de maio e posteriormente trocada por uma de igual marca e modelo, não apresentava as mesmas escorrências de óleo pela haste e até ao punho;
- i) No manual de instruções da máquina adquirida pelo reclamante, nenhuma advertência ou referência é feita à possibilidade de existirem escorrências de óleo pela haste e que estas possam atingir o punho;

2- Dos Factos não provados:

-Que a deficiência evidenciada pela máquina corta sebes e podadora, resultem de má utilização ou manutenção por parte do reclamante;

3 - Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos, das declarações do Reclamante e da testemunha da Reclamada que acabou a reconhecer a situação reportada pelo reclamante, afirmando que essa escorrência constitui uma característica desse tipo de máquinas;

4- Do Direito

Da matéria de facto resultou provado que as partes celebraram um contrato de compra e venda, tendo sido pago, pelo Reclamante, o montante global de 163,80 Euros.

As partes são, por um lado um profissional (Reclamada) e, por outro uma pessoa singular, consumidor (Reclamante), tendo este adquirido o bem objeto do litígio para satisfação de necessidades pessoais, pelo que estamos perante uma relação jurídica de consumo enquadrável no DL 24/96 de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), na sua versão atualizada, e no DL 84/21 de 18 de outubro.

Ora, nos termos do artigo 5º deste último diploma, o profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, assumindo este, nos termos do artigo 12º a responsabilidade por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.

De referir, ainda, que o legislador estabeleceu uma presunção a favor do consumidor, consubstanciando no artigo 13º que a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, presume-se existente à data da entrega do mesmo, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Ora, parece-nos evidente que um corta sebes podadora, por muito simples que seja, não pode permitir a escorrência de óleo pela haste e até ao punho, o que não é normal, tal como não acontecia com a primeira máquina adquirida pelo reclamante.

Assim, o consumidor/comprador apenas tem de fazer prova da falta de conformidade (o que o Reclamante fez) do bem, sem que sobre si impendam os ónus de alegar e provar a causa concreta da origem da mesma e a sua existência à data da entrega. - Cfr. artigos 342º, nº 1, 349º e 350º, nº 1 do Código Civil.

De acordo com o disposto no DL nº 84/2021 (artº 15º), o consumidor poderá optar entre a reparação e a substituição, salvo se for física ou legalmente impossível ou implicar custos desproporcionados.

Apenas poderá lançar mão da resolução do contrato, se o profissional não efetuar a reparação do bem vendido ou não o substituir nos termos do artigo 18º do mencionado Decreto-Lei, coisa que a reclamada não aceitou fazer.

Ora, perante a factualidade apresentada e provada, atendendo à natureza do bem, corta sebes podadora elétrica, e à posição da Reclamada, entende-se estarem preenchidos os requisitos legais que permitem ao reclamante pedir a substituição da máquina por si adquirida por outra que não apresente essa deficiência ou, não sendo isso possível, a restituição ao reclamante do valor por este pago.

V- Decisão:

Em face do exposto, julga-se procedente o pedido formulado pelo reclamante e, conseqüentemente, condena-se a reclamada a substituir a máquina adquirida pelo reclamante por outra que não apresente as mesmas deficiências ou, não sendo tal possível, a devolver ao reclamante a quantia por este paga, ou seja, o montante de 163,80 euros.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento

Porto, 08/03/2025

O Juiz-Árbitro,



A. Soares Carneiro